

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2016

Dispõe sobre a promoção na carreira da Polícia Civil e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Assembléia Legislativa decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Artigos abaixo dispostos na Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 90. ...

(...)

III – ...

a) Promoção anual automática pelo critério de tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

b) ...

Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, exclusivamente pelo critério de tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A promoção independe de requerimento do policial civil, cabendo à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública apurar, mensalmente, o interstício e divulgar, por edital, a contagem daqueles aptos à movimentação.

Art. 92. Fica instituída Comissão Permanente de Avaliação para a promoção para cada carreira da Polícia Civil que será responsável pela condução dos procedimentos de promoção.

Parágrafo Único. As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por três ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício, escolhidos por meio de votação por seus pares, conforme regulamento do CSPC;

Art. 93. Para ser promovido, será exigido que o policial civil conte, na classe em que estiver classificado, o tempo de cinco anos, contados exclusivamente na atividade fim;

§ 1º Considera-se atividade fim para fins de promoção a lotação nas Unidades da Polícia Civil

§ 2º. A promoção de Substituto para terceira Classe ocorrerão automaticamente, após a aprovação do estágio probatório.

§ 3º. Na contagem do tempo de serviço para fins de promoção do disposto no caput deste Artigo, serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo, não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertida em multas e todas as ausências não abonadas, ainda suspende-se o prazo para promoção enquanto o policial estiver respondendo PAD ou sofrer pena restritiva de liberdade.

Art. 94. As promoções da Terceira Classe para as demais classes superiores ocorrerão automaticamente após decorrido o lapso temporal previsto no caput do artigo 93, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - curso específico na Academia de Polícia Civil;

II – Para a Classe Especial, a apresentação de título de pós-graduação lato sensu em área relacionada à atividade policial, devidamente registrado no Ministério da Educação.

III - constar nas listas dos concluintes com aproveitamento, dos cursos para aquele exercício, que deverão ser encaminhadas pela Academia de

Polícia Civil à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

Parágrafo único: O policial que tenha completado o requisito temporal para a promoção e não tenha atendido ao requisito de aperfeiçoamento por omissão do Estado, consubstanciada na não oferta de vagas suficientes dos respectivos cursos, terá direito à promoção.

(...)

Art. 102. Para fins de promoção o tempo de efetivo exercício na classe será contado da seguinte forma:

I - nomeação, a partir da data que efetivamente entrou em exercício no cargo;

II - reversão ou retorno, a partir da data em que efetivamente retornou ao exercício do cargo; ou

(...)

Art. 124. ...

(...)

§ 2º Os valores dos subsídios iniciais se iniciarão na Classe de Substituto, não inferiores ao menor subsídio em vigência, e serão fixados em lei e os das classes seguintes corresponderão ao acréscimo ao da classe anterior de vinte por cento, para todas as carreiras, inclusive para os Delegados de Polícia Civil, o valor do subsídio se dará da seguinte forma:

(...)

Art. 234. A carreira Delegado de Polícia é integrada pela categoria funcional de Delegado de Polícia que é estruturada em cinco classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o

nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada correspondentes a:

I - Delegado de Polícia de Classe Especial;

II - Delegado de Polícia de Primeira Classe;

III - Delegado de Polícia de Segunda Classe;

IV - Delegado de Polícia de Terceira Classe;

V – Delegado de Polícia Substituto.

(...)

Art. 239. A lotação inicial dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia, de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, será obrigatoriamente em unidade operacional da Polícia Civil no interior desta Unidade da Federação, compatível com a classe e determinada na escolha de vagas, observada a ordem de classificação dos candidatos nomeados em concurso público, onde o empossado prestará serviços durante todo o estágio probatório, observados os seguintes critérios de hierarquia:

(...)

Art. 248. A carreira Agente de Polícia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções:

I - Escrivão de Polícia Judiciária:

a) Escrivão de Polícia Judiciária de Classe Especial;

b) Escrivão de Polícia Judiciária de Primeira Classe;

c) Escrivão de Polícia Judiciária de Segunda Classe;

d) *Escrivão de Polícia Judiciária de Terceira Classe;*

e) *Escrivão de Polícia Judiciária Substituto;*

II - Investigador de Polícia Judiciária:

a) *Investigador de Polícia Judiciária de Classe Especial;*

b) *Investigador de Polícia Judiciária de Primeira Classe;*

c) *Investigador de Polícia Judiciária de Segunda Classe;*

d) *Investigador de Polícia Judiciária de Terceira Classe;*

e) *Investigador de Polícia Judiciária Substituto.”*

(...)

Art. 253.

Parágrafo único. A lotação inicial se dará obrigatoriamente em unidade operacional da Polícia Civil no interior desta Unidade da Federação e será compatível com a classe e determinada na escolha de vagas, observada a ordem de classificação dos candidatos nomeados em concurso público, onde o empossado prestará serviços durante todo o período de estágio probatório.

(...)

Art. 260. A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções:

I - Perito Criminal:

a) *Perito Criminal, classe especial;*

- b) *Perito Criminal, primeira classe;*
- c) *Perito Criminal, segunda classe;*
- d) *Perito Criminal, terceira classe;*
- e) *Perito Criminal, Substituto.*

II - Perito Médico-Legista:

- a) *Perito Médico-Legista, classe especial;*
- b) *Perito Médico-Legista, primeira classe;*
- c) *Perito Médico-Legista, segunda classe;*
- d) *Perito Médico-Legista, terceira classe;*
- e) *Perito Médico-Legista, Substituto.*

III - Perito Odonto-Legista:

- a) *Perito Odonto-Legista, classe especial;*
- b) *Perito Odonto-Legista, primeira classe;*
- c) *Perito Odonto-Legista, segunda classe;*
- d) *Perito Odonto-Legista, terceira classe;*
- e) *Perito Odonto-Legista, Substituto.*

(...)

Art. 264. A lotação inicial dos ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Perito Oficial Forense será obrigatoriamente em unidade operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias no interior desta Unidade da Federação, observados os seguintes critérios de hierarquia:

(...)

Art. 270. A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em cinco classes identificadas por:

I - Perito Papiloscopista de Classe Especial;

II - Perito Papiloscopista de Primeira Classe;

III - Perito Papiloscopista de Segunda Classe;

IV - Perito Papiloscopista de Terceira Classe;

V – Perito Papiloscopista Substituto.

(...)

Art. 273. A lotação inicial dos ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista será obrigatoriamente em unidade operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias no interior desta Unidade da Federação, observados os seguintes critérios de hierarquia:

(..)

Art. 278. A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em cinco classes identificadas por:

I - Agente de Polícia Científica, Classe Especial;

II - Agente de Polícia Científica, Primeira Classe;

III - Agente de Polícia Científica, Segunda Classe;

IV - Agente de Polícia Científica, Terceira Classe;

V – Agente de Polícia Científica, Substituto.

(...)

Art. 281. A lotação inicial dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Agente de Polícia Científica será em unidades da Coordenadoria-Geral de Perícias no interior desta Unidade da Federação, observados os seguintes critérios de hierarquia:”

Art. 2. Ficam expressamente revogados os parágrafos 5º e 6º do Art. 91, Artigos 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101,102,242, 238, 242, 244, 252, 254, 255, 256, 257, 263, 272 e 280 da Lei Complementar n. 114, de 19.12.2005 e o anexo I – quadro de Delegados da Lei Complementar Estadual nº 184, de 03 de abril de 2014.

Art. 3. A carreira de Delegado de Polícia é composta por 330 cargos, dos quais 30 na Classe Substituto.

Art. 4. O tempo de serviço adquirido e já computado aos policiais civis nas regras vigentes ficam consolidados, aproveitando-se desde já para a promoção automática que trata esta Lei.

Art. 5. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande – MS, _____.

Reinaldo Azambuja Silva
Governador